

PROJETO DE LEI N° , DE 2004
(Do Sr. Paulo Gouvêa)

Acrescenta Capítulo III, à Lei nº 9.807/99, que estabelece normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos à Lei de Proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.

Art. 2º A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III B:

“CAPÍTULO III
DO INCENTIVO À DENÚNCIA DE CRIMES E DE
ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS

Art. 15-A. Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar perante os órgãos de segurança pública e os órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, crimes ou ilícitos administrativos.

§ 1º Para a sua aceitação, a denúncia deverá conter os seguintes elementos:

I – descrição do crime ou do ilícito administrativo, com indicação dos dados mínimos que permitam a sua apuração; e

II – identificação da autoria do crime ou do ilícito administrativo, se possível.

§ 2º Na garantia do direito à privacidade, será assegurado pelo órgão que receber a denúncia o sigilo da fonte e o anonimato do denunciante.

Art. 15-B. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, adotarão formas de recompensa pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.

Parágrafo único. Entre as recompensas a serem estabelecidas, poderá ser instituído pagamento de valores em espécie.”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A implantação de ouvidorias, nos diversos órgãos públicos, e a colocação, à disposição da população, de números de telefones destinados ao recebimento de denúncias, comumente denominados de “disque-denúncia”, têm-se mostrado um instrumento bastante eficiente para a obtenção de informações que permitam a prevenção, a apuração e a repressão a crimes e a ilícitos administrativos.

No entanto, a falta de uma disciplina legal sobre a matéria, que garanta o sigilo efetivo da fonte e que preveja a possibilidade de ser oferecida uma recompensa que incentive a participação da população na defesa da ordem e do patrimônio públicos, impede que essa poderosa ferramenta para o combate ao crime e a corrupção possa ser utilizada de forma mais ampla.

O presente projeto de lei tem por finalidade incentivar a produção de informações, pela população, que ajude o Estado no combate a atos ilícitos.

Para isso, inspirados na própria Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que, em seu Capítulo II, disciplina a proteção aos réus colaboradores, prevendo a possibilidade de extinção da punibilidade, ou de redução da pena, dos que prestarem informações que permitam a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa, a localização da vítima com a sua integridade física preservada, ou a recuperação total ou parcial do produto do crime, estamos assegurando o sigilo da fonte e o anonimato do denunciante e prevendo a possibilidade dos entes federados adotarem recompensas concretas, no caso das informações prestadas serem efetivamente úteis.

Certo de que meus ilustres Pares reconhecerão a importância do tema para o combate à criminalidade e à corrupção, esperamos contar com o apoio necessário para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

DEPUTADO PAULO GOUVÊA